



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 11020.002309/2002-92  
**Recurso nº** 138.272  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 204-00.478  
**Data** 19 de setembro 2007  
**Recorrente** HYVA DO BRASIL HIDRÁULICA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Santa Maria/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.

## **RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria-RS:

*O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI, autorizado pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e a Cofins, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao 1º trimestre de 2002, no montante de R\$ 34.617,88, conforme Pedido de Ressarcimento constante da folha nº 2.*

*1 O parecer juntado aos autos às fl. 64 propôs o deferimento de tão-somente R\$ 17.872,49. A glosa de R\$ 16.745,39 no valor pleiteado deveu-se à exclusão da base de cálculo do benefício dos valores*

*relativos a serviços de industrialização por encomenda (CFOP 1.13 e 1.124), cf. planilha da folha 63.*

*1.1 O Despacho Decisório do Senhor Delegado da receita Federal em Caxias do Sul, de fl. 65, acolheu a proposição e deferiu o ressarcimento de R\$ 17.872,49.*

*1.2 Irresignado com o indeferimento parcial do seu pedido de ressarcimento, como relatado acima, o requerente manifestou sua inconformidade, pela reclamação, de fls. 79 a 85, subscrita pelo seu representante legal, mandado às fls. 2 a 6, no devido prazo, relatando o parecer fiscal e argumentando que não há qualquer vedação legal à inclusão, na base de cálculo do CP, dos valores relativos a serviços de industrialização por encomenda, transcrevendo o art. 1º da Lei instituidora do benefício. A embasar seu argumento, cita e transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes.*

*2 Conclui, requerendo a reforma da decisão do DRF-Caxias do Sul, a fim de que se lhe reconheça o direito o ressarcimento integral do valor pleiteado*

A Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação. O acórdão foi assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI*

*O valor do serviço de beneficiamento de insumos, pago a terceiros, com remessa e retorno ao encomendante, com suspensão do imposto, não integra o valor dos mesmos, no cálculo do crédito presumido de IPI.*

Inconformado com a decisão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, o qual foi a mim distribuído na forma regimental

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

A questão a ser tratada nos autos diz respeito à inclusão do crédito presumido de IPI de valor relativo ao serviço de beneficiamento de insumos, pago a terceiros, com remessa e retorno ao encomendante com suspensão do imposto.

Para que se decida a lide algumas questões necessitam de esclarecimentos. Assim sendo, proponho o encaminhamento do processo à unidade de origem para que a contribuinte seja intimada a informar:

- a) Quais os produtos que saem com suspensão do imposto para beneficiamento por terceiro e retornam ao estabelecimento encomendante;
- b) Qual o processo de beneficiamento efetuado pelos terceiros;
- c) Quando retornam ao estabelecimento encomendante, como e onde são usados os insumos beneficiados por terceiros nos produtos exportados;
- d) Se os produtos beneficiados por terceiros são vendidos na forma como retornam ao estabelecimento encomendante.

Que seja elaborado parecer conclusivo por parte da fiscalização, diante das informações prestadas pela contribuinte, e, em seguida, retornem os autos a esta Câmara para prosseguir no julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES